

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECIMA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800286-18.2023.8.19.0071
JUÍZO DE ORIGEM: PORTO REAL/QUATIS VARA UNICA
JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: PRISCILA DICKIE
AUTOR: ELOA MARIA PORTUGAL LOPES
RÉU: MUNICIPIO DE QUATIS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

REMESSA NECESSÁRIA.
Condenação do Município de Quatis
ao pagamento de diferenças
remuneratórios pretéritas de professor
municipal, por incidência do piso
nacional do magistério. Ausência de
recursos voluntários. Possível verificar
que a soma das parcelas devidas não
atinge o piso de 100 salários-mínimos.
Art. 496, §3º, III, do CPC. **REMESSA
NECESSÁRIA DE QUE NÃO SE
CONHECE.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo recebido em Remessa Necessária em razão da
prolação de sentença de i-221303646, com o seguinte dispositivo:

*“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do
CPC para:*

*1) condenar o réu a adequar os vencimentos da parte
autora, tendo por base o piso nacional dos professores,
instituído pela Lei 11.738/2008, proporcional à sua
carga horária de 22,3 horas semanais, observados os*



reajustes anuais fixados pelo Ministério da Educação, sem prejuízo dos reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias.

2) condenar o réu a pagar à parte autora a diferença entre os valores percebidos até 5 anos antes da propositura desta ação, incluindo-se férias e décimo-terceiro salário, devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E, nos termos do RE 870947/STF e de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009 até o advento da EC 113/21 quando passa incidir apenas a taxa SELIC.

Deixo de condenar o réu nas despesas processuais em razão da isenção legal.

Considerando que a sentença é ilíquida, a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, será realizada na fase de cumprimento de sentença, sobre o valor da condenação principal, conforme o artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intimem-se."

Não há recurso voluntário das partes.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor da condenação não se aproxima do piso de 100 salários-mínimos previsto no art. 496, §3º, III, do CPC, pelo que a remessa necessária não deve ser conhecida.

Neste sentido, a condenação atinge apenas o pagamento de diferenças pretéritas, sendo impossível que o piso seja ultrapassado quando examinado o valor pago à autora, conforme contracheque anexado à exordial, e o valor a ser observado considerado o piso nacional do magistério.

Neste sentido:



0002465-65.2017.8.19.0071
NECESSARIA

- REMESSA

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 03/07/2025 - TERCEIRA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. MUNICÍPIO DE QUATIS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. LEI MUNICIPAL Nº 245/1999 (PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL). REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DOCENTE III. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. MERA INSERÇÃO DE DADOS EM PROGRAMAS DE CÁLCULOS JUDICIAIS. SENTENÇA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ILÍQUIDA. LIMITES QUANTITATIVOS PARA O DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO PREVISTOS NO ART. 496 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO ULTRAPASSAR O LIMITE LEGAL. REMESSA NÃO CONHECIDA. Existindo todos os elementos nos autos para a apuração do quantum debeatur mediante meros cálculos aritméticos, a sentença proferida não pode ser considerada ilíquida. Na hipótese, não há possibilidade de a condenação ultrapassar o limite quantitativo, cujo valor econômico está expresso no inciso III do § 3º do art. 496 do CPC. Dispositivo legal que afasta a submissão ao duplo grau obrigatório quando o valor da condenação ou proveito econômico for de valor líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos quanto a Município que não constitua capital de Estado. Remessa necessária não conhecida.

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA**, na forma do art. 496, §3º, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

